ACO-UTR-36/2026

Processo	-	TC/001028/2025
Representante	-	Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Representada	-	Subprefeitura Lapa
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 07/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. SERVIÇO TÉCNICO DE MANEJO ARBÓREO. 1. A instrução processual evidenciou a correção dos atos administrativos praticados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante da presença dos requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerando que a instrução processual evidenciou a correção dos atos administrativos praticados, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do contido no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:22:01 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:52:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n.º 1028/2025

Interessado: Erika de Maio Martins, Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., Subprefeitura Lapa

Responsáveis: Subprefeitura da Lapa

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses

EMENTA – REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUBPREFEITURA DA LAPA – SERVIÇOS DE MANEJO ARBÓREO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO COMPROVADA – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE – REGULARIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREGOEIRA – CONTRATO JÁ FORMALIZADO COM A VENCEDORA – PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS PELA IMPROCEDÊNCIA – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata o presente de representação formulada por Provac Terceirização de Mão de Obra LTDA., em recuperação judicial, com pedido cautelar, em face de decisão administrativa que a inabilitou do PE nº 90.007/20241, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõem a Subprefeitura da Lapa – SUB-LA, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo II do Edital.

Em sua argumentação exordial firma a representante ter sido indevidamente inabilitada do certame licitatório, mesmo ter demonstrado a prestação do mesmo serviço de manejo arbóreo para a própria Subprefeitura entre os anos de 2014 e 2018, justificando ainda sua assertiva quanto à ilegalidade do provimento ao recurso de sua concorrente, Florestana Construções Ltda., por desconsiderar documentos oficiais e contrariar a legislação e súmulas do TCU.

A representação foi admitida e, com fundamento no exame preliminar procedido pela Auditoria desta Corte, foram expedidos ofícios à Subprefeitura da Lapa e à Pregoeira responsável, para que apresentassem justificativas.

Em um primeiro momento da instrução processual, apenas o Subprefeito apresentou manifestação.

A Auditoria, então, após exame, concluiu que as diligências realizadas até então não teriam sido suficientes para comprovar, ou não, a capacidade técnica da empresa representante, especialmente no tocante à execução do serviço de poda de árvores de grande porte, nos termos exigidos pelo edital.

Com base nessa análise técnica, a relatoria determinou, *ad cautelam,* a suspensão da homologação, adjudicação e assinatura do contrato, bem como a realização de novas diligências para apuração dos requisitos de habilitação da representante.

A Pregoeira, devidamente intimada dessa decisão, apresentou resposta nos autos, informando que estava conduzindo as diligências solicitadas e, diante da complexidade do levantamento, requereu dilação de prazo.

Paralelamente, a empresa Florestana Construções e Serviços Ltda., segunda colocada e declarada vencedora após a inabilitação da PROVAC, requereu ingresso nos autos como terceira interessada, com pedido de revogação da tutela provisória que suspendeu o certame. O pedido de ingresso nos autos foi deferido, e a empresa apresentou manifestação acompanhada de complementação, contudo, após análise, a Auditoria manteve sua posição anterior e afastou os argumentos adicionais trazidos pela terceira interessada.

O Subprefeito da Lapa, por sua vez, também apresentou pedido de reconsideração da medida cautelar, justificando possíveis prejuízos à continuidade da prestação do serviço. O pedido foi indeferido, tendo em vista a necessidade de realização das diligências determinadas. Posteriormente, a Pregoeira apresentou manifestações complementares, anexando os resultados das diligências realizadas junto ao Arquivo Geral do Município, a fim de levantar dados de medições dos contratos nº 07/SP-LA/2014 e 08/SP-LA/2014, firmados com a empresa representante no período de novembro de 2014 a setembro de 2017.

Da análise desta documentação a Auditoria constatou que conforme consta na documentação apresentada, a análise criteriosa dos dados obtidos demonstrou que a empresa PROVAC não atingiu o quantitativo mínimo anual de 176 podas de árvores de grande porte, exigido pelo item 11.5.4 do edital, conforme tabela apresentada na peça 89. Assim, embora tenha sido oportunizada ampla defesa e diligência, a documentação reunida, segunda a Auditoria, confirmou a insuficiência técnica da empresa para fins de habilitação no certame.

Dessa forma, após análise das manifestações e documentações acostadas, a equipe técnica desta Corte de Contas (peça 93) concluiu que a inabilitação da empresa PROVAC foi devidamente justificada com base na ausência de comprovação de sua capacidade técnica, nos termos do edital, indicando, portanto, que foram superados os fundamentos da representação.

Com fundamento na nova manifestação de Auditoria, a relatoria (peça 94) considerou superados os fundamentos da representação e revogou a medida cautelar autorizando o prosseguimento do feito.

A PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda., conforme consta da peça 105, sustentou que não lhe foi assegurada a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos juntados pela pregoeira, circunstância que teria comprometido o exercício de sua defesa. Diante disso, requereu a revisão da decisão, com o consequente reconhecimento de sua habilitação e a declaração de sua vitória no certame, invocando os princípios da justiça e da legalidade.

A Equipe de Fiscalização, conforme registrado na peça 110, examinou o agravo interposto e manteve a decisão anterior, entendendo superada a representação e confirmando a inabilitação da PROVAC no certame.

O Plenário do Tribunal de Contas do Município, peça 116, por unanimidade, ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Relator, reconhecendo a admissibilidade do Agravo Regimental, mas, no mérito, negando-lhe provimento e preservando integralmente a decisão que determinara a retomada da licitação.

Posteriormente, em nova petição (peça 124), a PROVAC sustentou não ter juntado novos documentos, mas apenas medições complementares relativas a atestados já apresentados, demonstrando a execução anual de 205 podas de árvores de grande porte, número superior ao mínimo exigido de 176. Argumentou, ainda, que teria ocorrido falha na diligência conduzida pela pregoeira, que deixou de considerar tais medições, referentes ao período de abril de 2017 a março de 2018, embora constassem dos contratos nº 007/SP-LA/2017 e nº 008/SUB-LA/2017. Com base nisso, pleiteou a imediata suspensão do pregão e o reconhecimento de sua habilitação e vitória no certame.

A Assessoria Jurídica, nas peças 127 e 128, manifestou-se pela improcedência da representação, ao fundamento de que os documentos complementares foram apresentados fora do prazo legal, o que configuraria ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade. Ademais, constatou-se que já havia sido firmado o contrato com a empresa vencedora, Florestana Construções e Serviços Ltda., o que tornava prejudicado o pedido de suspensão da licitação.

Conforme registrado na peça 129, a Relatoria rejeitou o pedido de nova suspensão cautelar apresentado pela empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda., por entender inexistir respaldo legal e considerar superada a controvérsia nos autos,

com base nos fundamentos já expostos pela Auditoria e confirmados pela Assessoria Jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal igualmente se pronunciou, alinhando-se às manifestações da Auditoria e da AJCE, ao reconhecer a regularidade dos atos praticados pela Administração e pela pregoeira. Destacou que as questões inicialmente levantadas foram sanadas no decorrer da instrução processual e, por essa razão, opinou pelo arquivamento da representação ou, alternativamente, pela sua improcedência em sede de mérito.

Por fim, a Secretaria Geral, respaldada nos pareceres técnicos anteriormente emitidos no âmbito desta Corte, aderiu aos entendimentos já firmados, manifestando-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a representação formulada por Provac Terceirização de Mão de Obra LTDA., em recuperação judicial, com pedido cautelar, em face de decisão administrativa que a inabilitou do PE nº 90.007/20241, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõem a Subprefeitura da Lapa – SUB-LA, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo II do Edital.

Após análise inicial, a Auditoria desta Corte verificou que a documentação apresentada pela representante não comprovava o quantitativo mínimo exigido de podas de árvores de grande porte, conforme previsto no item 11.5.4 do edital, razão pela qual se entendeu justificada a decisão administrativa de sua inabilitação.

No curso da instrução, foi oportunizado à empresa o contraditório, com a realização de diligências junto ao Arquivo Geral do Município e juntada de documentos adicionais. A Auditoria, contudo, concluiu que os atestados apresentados não atendiam ao requisito editalício, confirmando a insuficiência técnica da representante para fins de habilitação.

Foram, ainda, analisados os recursos interpostos pela PROVAC, tanto em sede de agravo quanto em petições posteriores, nas quais alegou a existência de medições complementares que comprovariam sua capacidade técnica. Todavia, tais documentos foram apresentados a destempo, fora do prazo legal, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, não podendo, portanto, ser considerados para fins de habilitação.

As manifestações subsequentes da Equipe de Fiscalização, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral convergiram no

sentido da regularidade dos atos praticados pela Administração e pela pregoeira, bem como da superação dos apontamentos iniciais ao longo da instrução processual.

Ressalte-se, ademais, que já se encontra formalizado contrato com a empresa declarada vencedora, Florestana Construções e Serviços Ltda.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, considerando que a instrução processual evidenciou a correção dos atos administrativos praticados, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, nos termos dos pareceres uniformes dos órgãos técnicos e jurídicos desta Corte.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/11/2025 16:35:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 1.028/2025

3.364ª Sessão Ordinária – 30.04.2025

Conselheiro Relator João Antonio

Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. AGRAVO REGIMENTAL. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANEJO ARBÓREO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. É legítima a exigência de comprovação de experiência técnica mínima específica, quantitativamente definida, como critério de habilitação, nos termos do edital. 2. A apresentação de documentação complementar em sede de diligência deve restringir-se ao esclarecimento ou complemento de informações constantes dos documentos já apresentados, vedada a substituição de peças de habilitação. Art. 64, L 14.133/2021. 3. É cabível Agravo Regimental em face de decisão monocrática que determinou, no caso, a retomada do certame. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/001028/2025

(3.364ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Representação em face do Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses. Trago a **referendo** deste Egrégio Tribunal despacho que proferi nos autos em epígrafe, determinando a revogação da suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico nº 07/SUB-LA/2024, conduzido pela Subprefeitura da Lapa, bem como a análise do Agravo Regimental interposto pela Representante, empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda. Inicialmente, registro que a decisão pela retomada do certame, *ad referendum* do Pleno, decorreu da ausência de sessão plenária na semana passada, somada à urgência manifestada pela Subprefeitura da Lapa, a qual, conforme solicitação verbal de seu Subprefeito, expôs a necessidade premente de assinatura do contrato em razão da existência de uma fila de aproximadamente 2.000 (duas mil) podas pendentes em sua circunscrição. Diante desse contexto e considerando as conclusões alcançadas pela equipe técnica de Auditoria, entendi ser prudente, de forma excepcional, proceder à análise do pedido de forma monocrática, conforme as razões a seguir expostas. Cuida-se de Representação interposta pela empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 07/SUB-LA/2024, conduzido pela Subprefeitura da Lapa, cujo objeto consistia na contratação de serviços especializados de manejo arbóreo pelo prazo de doze meses. A Representante alegou ter sido inabilitada de forma indevida no certame e

pleiteou, inclusive em sede cautelar, a suspensão da licitação e a anulação do ato de inabilitação. Em exame preliminar, a Auditoria desta Corte acolheu a admissibilidade da representação e recomendou o envio de ofícios à Subprefeitura da Lapa e à Pregoeira responsável para que apresentassem justificativas. Apenas o Subprefeito manifestou-se inicialmente. Cabe destacar que já foi encaminhado previamente para apreciação dos Senhores Conselheiros o despacho com a proposta de retomada em sua versão completa, permitindo-me a leitura da versão simplificada. O exame da Auditoria indicou que as diligências realizadas até então não foram suficientes para comprovar, ou afastar, a capacidade técnica da empresa PROVAC, notadamente no tocante à execução de serviços de poda de árvores de grande porte, conforme exigido no edital. Em face dessa constatação e para a preservação da lisura do certame, esta Relatoria determinou, ***ad cautelam***, a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e assinatura do contrato, bem como a realização de novas diligências para apurar a comprovação dos requisitos técnicos pela representante. Decisão referendada pelo Egrégio Plenário na 3.355 Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2025. A Pregoeira, devidamente intimada, informou estar conduzindo as diligências solicitadas e requereu dilação de prazo em razão da complexidade das informações a serem levantadas. Paralelamente, a empresa Florestana Construções e Serviços Ltda., segunda colocada e declarada vencedora após a inabilitação da PROVAC, postulou seu ingresso no feito como terceira interessada e requereu a revogação da tutela provisória que suspendeu o certame. O pedido de ingresso foi deferido, a manifestação foi apresentada, mas a Auditoria, em análise técnica, manteve sua posição anterior, afastando os argumentos adicionais trazidos. Em nova manifestação, o Subprefeito da Lapa solicitou a reconsideração da medida cautelar, alegando prejuízos à continuidade dos serviços, pedido que foi indeferido para assegurar a completa apuração da regularidade da habilitação. Posteriormente, a Pregoeira apresentou documentação complementar, instruída com o resultado das diligências junto ao Arquivo Geral do Município, relativas aos contratos nº 07/SP-LA/2014 e nº 08/SP-LA/2014, celebrados entre novembro de 2014 e setembro de 2017 com

a empresa PROVAC. A análise dessa documentação demonstrou que, embora tenha sido oportunizada ampla defesa e franqueada a produção de provas, a empresa PROVAC não conseguiu comprovar o atendimento ao quantitativo mínimo de execução anual de 176 podas de árvores de grande porte, conforme previsto no item 11.5.4 do edital. A tabela apresentada na peça 89 evidenciou a insuficiência técnica da Representante para fins de habilitação. Assim, a Auditoria concluiu que a inabilitação da empresa foi devidamente fundamentada e que os fundamentos que sustentaram a representação haviam sido superados. Nas palavras da Auditoria: *Constata-se que a Pregoeira cumpriu a determinação mencionada, realizando as diligências necessárias junto ao Arquivo Geral do Município para obtenção das medições relativas aos contratos nº 07/SP-LA/2014 e 08/SP-LA/2014, abrangendo o período desde o início da vigência dos contratos (novembro de 2014) até a data de emissão dos respectivos atestados (setembro de 2017), com o objetivo de comprovar os requisitos de habilitação da empresa Representante, conforme os documentos SEI nº 122780775, nº 122784209, nº 123647163 e nº 123648618. Após análise da documentação, a Pregoeira concluiu que a empresa não logrou êxito em comprovar a execução mínima anual da poda de 176 árvores de grande porte, descumprindo, assim, os requisitos mínimos de qualificação técnica previstos no item 11.5.4 do edital (peça 3, fls. 12/13), conforme demonstrado na tabela apresentada na peça 89. Desta forma, conclui-se pela superação deste quesito. 3. CONCLUSÃO À luz da análise realizada, conclui-se pela superação da presente representação, tendo em vista que a Pregoeira cumpriu a determinação proferida pelo Exmo. Sr. Relator na peça 31, realizando as diligências necessárias para obtenção das medições relativas aos contratos nº 07/SP-LA/2014 e 08/SP-LA/2014, abrangendo o período desde o início da vigência dos contratos (novembro de 2014) até a data de emissão dos respectivos atestados (setembro de 2017), com o objetivo de comprovar os requisitos de habilitação da empresa Representante, conforme os documentos SEI nº 122780775, nº 122784209, nº 123647163 e nº 123648618. Ressalte-se que, após exame da documentação obtida, a Pregoeira concluiu que a empresa não logrou êxito em*

comprovar a execução mínima anual da poda de 176 árvores de grande porte, descumprindo, assim, os requisitos técnicos previstos no item 11.5.4 do edital (peça 3, fls. 12/13), conforme demonstrado na tabela apresentada na peça 89.
Com base em todo esse conjunto probatório e considerando a regular instrução do feito, esta Relatoria reconheceu a superação da controvérsia suscitada na representação, uma vez que a diligência determinada fora integralmente cumprida, constatando-se a falta de comprovação do requisito de qualificação técnica exigido. Assim, diante da ausência de sessão plenária iminente e em atenção à urgência do caso, a medida cautelar que havia suspendido o certame foi revogada, autorizando-se, ***ad referendum*** do Pleno, o prosseguimento da licitação, com a retomada dos atos administrativos necessários à continuidade do procedimento licitatório, decisão que ora se submete a referendo deste E. Plenário nos termos o art. 31, inciso XVII do Regimento Interno desta Corte de Contas. Submeto também à deliberação deste Pleno, nos termos do art. 150, § 2º do Regimento Interno, **Agravo Regimental** interposto pela Representante em face da decisão monocrática que autorizou a retomada do certame, nos seguintes termos: A Agravante sustenta, em síntese, ter comprovado o cumprimento do item 11.5.4 do edital, anexando aos autos novos atestados técnicos emitidos pela própria Administração, que indicariam a execução de 205 podas de árvores de grande porte, superior, portanto, ao quantitativo mínimo anual exigido de 176 podas. Após a análise do recurso, a Auditoria **manifestou-se pela manutenção da decisão agravada**, com fundamento na impossibilidade jurídica de se admitir, em sede de diligência, a apresentação de novos documentos destinados a suprir ausência de comprovação de requisito de habilitação, conforme preceitua o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou-se, ainda, que os novos atestados não constituem mera complementação de documentos anteriormente apresentados, mas sim substituição de peças essenciais de habilitação, o que, além de afrontar o princípio da isonomia, comprometeria a segurança jurídica do certame. Segundo a Auditoria, a legislação aplicável, especificamente o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, veda a apresentação de novos documentos após o encerramento da fase de habilitação,

permitindo apenas a complementação de informações dos documentos já apresentados. No caso, os novos atestados não complementariam, mas substituiriam a documentação anterior, configurando violação ao regime jurídico licitatório e ao princípio da isonomia, ao permitir a um licitante a alteração do conteúdo de sua habilitação fora do prazo regulamentar. Dessa forma, **segundo a Auditoria,** a aceitação dos novos atestados não seria juridicamente admissível, pois se estaria permitindo a recomposição da documentação de habilitação, fato que comprometeria a segurança jurídica, a igualdade entre os licitantes e a seriedade do procedimento licitatório. Ademais, o edital expressamente previu que a interpretação das regras licitatórias deveria favorecer a ampliação da disputa, mas sem comprometer a isonomia nem flexibilizar requisitos essenciais à segurança do certame. Concluiu-se, assim, nos termos dos bem colocados argumentos da Auditoria, que adoto como razões de decidir, pela manutenção da decisão anterior que considerou superada a Representação, pois as diligências comprovaram que a empresa PROVAC não preencheu o requisito técnico de qualificação no momento oportuno e que os documentos apresentados posteriormente não podem ser considerados válidos para fins de habilitação. Desta forma, conheço do Agravo Regimental por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão que determinou a **retomada** do certame. É o que submeto, senhor Presidente, para apreciação deste Pleno. Após a deliberação colegiada, determino a expedição de ofício à Subprefeitura da Lapa e aos demais interessados, para ciência da decisão."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

30 – abril – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 30/04/2025 15:03:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 1.028/2025

3.355ª Sessão Ordinária – 12.02.2025

Conselheiro Relator João Antonio

Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. MANEJO ARBÓREO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. DILIGÊNCIA. 1. Na etapa de diligências, compete à Administração esclarecer dúvidas e corrigir falhas formais, sem impor ônus ou rigores formais adicionais aos licitantes. Cabe, nesse sentido, promover diligências destinadas à regularização de falhas ou à complementação de informações, com o objetivo de assegurar a razoabilidade, a eficiência e a efetiva aferição da capacidade técnica. No caso em análise, as medidas adotadas pela Pregoeira foram insuficientes para avaliar adequadamente a habilitação técnica da Representante, especialmente diante dos diversos indicativos de que a empresa poderia comprovar a capacidade necessária para a prestação do serviço. Art. 64, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Proceda à diligência para efeito de comprovação, ou não, dos requisitos de habilitação da Representante, encaminhando a esta Corte de Contas documentação comprobatória acerca da diligência a ser procedida, de forma a esclarecer os apontamentos exarados pela Auditoria. Votação unânime.

Processo TC/001028/2025 REFERE-UTR-3/2025

(3.355ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Torno sem efeito o despacho exarado à peça 30. Trata-se de Relatório Conclusivo acerca de Representação interposta pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ nº 50.400.407/0001-84 (peça 1), apontando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 07/SUB-LA/2024 (SEI nº 6044.2024/0009622-1) da Subprefeitura da Lapa (SUB-LA). O objeto licitado é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a subprefeitura da lapa - SUB-LA, por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses. O representante sustenta que foi indevidamente inabilitado do certame e requer, em caráter cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório, bem como a anulação do ato que resultou em sua inabilitação, permitindo sua continuidade na disputa (peça 1, fl. 10). A Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao conhecimento da Representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade (peças 10 e 11). Por sua vez, a Auditoria elaborou um Relatório Preliminar (peça 15), no qual concluiu pela procedência da Representação. Na sequência, este Conselheiro Relator determinou a expedição de ofícios à Subprefeitura da Lapa, direcionados ao Subprefeito e à Pregoeira responsável pelo certame, solicitando a apresentação de suas justificativas (peças 16/18), sendo que apenas o Subprefeito apresentou defesa (peça 24). A Representante contesta a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame sob o argumento de ausência de capacidade técnica para manejo arbóreo. Alega ter comprovado sua experiência por meio de atestados emitidos pela própria Subprefeitura da Lapa, para quem prestou esse serviço entre 2014 e 2018. Inicialmente,

PROVAC foi habilitada no certame, mas, após recurso da empresa Florestana, a Pregoeira reformou sua decisão e a inabilitou, alegando falta de comprovação da capacidade técnica, apesar dos atestados apresentados. A Pregoeira reconheceu a expertise da PROVAC no serviço, mas exigiu medições adicionais para validar os atestados. Mesmo com a apresentação das medições devidamente atestadas por fiscais da contratante, a Pregoeira acolheu a tese da Florestana, que argumentava que os atestados eram de setembro de 2017, enquanto os contratos vigoraram até novembro de 2017. Com base nessa justificativa, a Pregoeira desconsiderou os documentos apresentados e inabilitou PROVAC. O Subprefeito da SUB-LA justifica a inabilitação da Representante alegando que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos em 29/09/2017. Por esse motivo, apenas as medições anteriores a essa data foram consideradas para comprovação da capacidade técnica, o que resultou na não comprovação do quantitativo mínimo exigido no edital. A área técnica verificou que a documentação apresentada pela licitante abrangia o período de abril de 2017 a março de 2018. No entanto, como os atestados foram emitidos antes do fim desse período, os registros posteriores a setembro de 2017 foram desconsiderados. Dessa forma, ao restringir a análise aos documentos válidos até a data dos atestados, concluiu-se que a Representante não cumpriu os requisitos do edital, resultando na sua inabilitação. O Subprefeito também argumenta que a Lei nº 14.133/21 permite diligências apenas para complementar informações de documentos já apresentados, mas não para corrigir falhas substanciais ou substituir documentos essenciais. Destaca que a responsabilidade pela apresentação da documentação adequada e tempestiva cabe exclusivamente à licitante, não sendo dever da Administração buscar documentos para sanar omissões. Por fim, menciona que a Representante impetrou Mandado de Segurança contra a municipalidade (Processo nº 1004249-41.2025.8.26.0053), mas teve seu pedido negado por falta de argumentos ou provas que afastassem a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado. A análise de Auditoria concluiu que a Representante apresentou a proposta mais vantajosa e foi

inicialmente habilitada, mas posteriormente inabilitada após a Pregoeira acolher um recurso da segunda colocada. A inabilitação se deu porque os atestados técnicos foram emitidos em setembro de 2017, e as medições apresentadas incluíam períodos posteriores, sendo desconsideradas. Como resultado, a empresa não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a remoção de árvores de grande porte. No entanto, a análise indica que a decisão da Pregoeira foi excessivamente formalista. A Representante apresentou todos os documentos exigidos pelo edital e já havia prestado o serviço ao próprio órgão licitante entre 2014 e 2018, comprovando experiência superior à exigida. Além disso, o edital permitia a correção de falhas que não alterassem a substância das propostas, o que poderia ter sido aplicado ao caso para evitar a inabilitação indevida. A falha na condução da diligência pode ter prejudicado o interesse público, pois a proposta da Representante era cerca de R$ 120 mil anuais mais vantajosa. Diante disso, conclui-se que a inabilitação foi indevida, comprometendo a seleção da melhor proposta. Quanto ao mandado de segurança interposto pela Representante, a Auditoria entende que a decisão judicial não impede a análise da questão pelo Tribunal de Contas, pois os objetos não são idênticos. A licitação segue na fase recursal. Nesse sentido, destaco trecho da conclusão da Auditoria acerca da questão: *'Considerando que o licitante apresentou regularmente toda a documentação exigida pelo edital na fase de habilitação, tem-se que, na fase de diligências, é da Administração o dever de buscar superar dúvidas e formalidades desnecessárias, de modo a efetivamente aferir a capacidade da empresa de prestar o serviço. Nesse panorama, entende-se que as medidas adotadas pela Pregoeira na etapa de diligências foram insuficientes para aferir a capacidade técnica da Representante, porque, considerando as particularidades deste caso concreto, havia muitos indicativos de que a empresa seria capaz de comprovar habilitação, que deveriam ter sido considerados pela Administração (...) Sendo a própria emissora dos atestados, a SUB-LA dispunha de meios e recursos para esclarecer dúvidas sobre a capacidade técnica da Representante, podendo realizar verificações internas das medições. (...) Na etapa de diligências, a Administração deve*

empreender esforços para sanar dúvidas e falhas formais, e não atribuir ônus e rigores formais adicionais aos licitantes, como explica Amorim3 (2020, p. 127): [...] havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever […] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência […]. Sobre o tema, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;' Diante de todo o exposto, amparado no poder geral de cautela, determino, com fundamento no artigo 171, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, a suspensão, "ad cautelam" da homologação, adjudicação e assinatura do contrato, determinando à Origem que proceda à diligência para efeito de comprovação, ou não, dos requisitos de habilitação da Representante, encaminhando a este Corte de Contas documentação comprobatória acerca da diligência a ser procedida, de forma a esclarecer os apontamentos exarados pela Auditoria em seu parecer conclusivo. Intimem-se os Responsáveis para ciência da presente decisão e do Relatório Conclusivo de peça 29, em caráter de URGÊNCIA, bem como para apresentação de manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao cumprimento da determinação exarada na presente. Cientifique-se a Representante acerca do teor desta decisão. Publique-se."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

12 – fevereiro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 13/02/2025 06:54:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo